

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

TEORIA CONSTITUCIONAL

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-068-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria constitucional.
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O livro Teoria Constitucional, resultado do esforço de jovens e veteranos constitucionalistas brasileiros, reúne pesquisas relevantes sobre as novas perspectivas da teoria constitucional. Muito embora o constitucionalismo encontre os seus fundamentos nos séculos XVIII, XIX e nas primeiras décadas do século XX, tem passado por inúmeras e consideráveis transformações no século XXI por conta do novo lugar que tem sido reservado à constituição em um mundo globalizado.

Se nos séculos anteriores os elementos que deram vazão à ideia de constituição estavam assentados na necessidade de criar instrumentos para limitar o exercício do poder no âmbito dos estados nacionais, como forma de garantir as condições para que os cidadãos pudessem usufruir dos direitos fundamentais, os quais passaram a se constituir em anteparo diante dos abusos do poder estatal, no século XXI a questão que se coloca é como estender essas conquistas para espaços que ultrapassem as fronteiras dos estados nacionais, como mecanismo adequado para evitar que as forças sem controle de âmbito transnacional ou multinacional oprimam os indivíduos, por meio da inviabilização dos seus direitos fundamentais, porquanto operando em um universo não sujeito a regras ou a regras pouco efetivas.

A superação desse quadro exige uma reflexão profunda das ideias matriciais da teoria constitucional como fundamento para análise e reanálise de categorias as quais devem ser moldadas para oferecer condições de reflexão para busca de alternativas e estratégias para manter o poder ainda sem controle do mundo globalizado dentro de certos limites, os quais devem se relevar como fronteiras para a garantia dos direitos elementares da pessoa humana.

Os trabalhos intitulados A(sobre)posição dos influxos da política sobre o direito e a (simbólica) concretização constitucional: o rompimento do acoplamento estrutural e o surgimento de um acoplamento artificial; A busca pela efetivação da justiça: breve análise metodológica da intervenção em situações de conflitos entre princípios constitucionais; A constituição de 1988 e sua fórmula política: notas sobre a legitimidade do poder estatal a partir da realização da fórmula política; A nova ordem constitucional e a situação jurídica dos empregados públicos não efetivos: análise jurídica da regularidade dos contratos de trabalho celebrados e seus reflexos jurídicos; A possibilidade de incidência do controle de constitucionalidade sobre súmulas (não vinculantes) editadas pelos Tribunais Superiores; A

reclamação 4335/AC e seus reflexos para o direito brasileiro: novas perspectivas para a jurisdição e hermenêutica constitucional no Brasil; A redemocratização brasileira por meio da constituição brasileira de 1988: um paradoxo?; A interpretação das normas constitucionais de Häberle como alternativa ao positivismo jurisprudencial: análise do caso brasileiro; Acerca do poder constituinte decorrente: aplicação do princípio da simetria no processo legislativo; As questões institucionais e a estabilidade institucional; Constituição e racionalidade jurídica no contexto do neoconstitucionalismo; Matizes construtivas da supranacionalidade frente aos princípios e normas constitucionais; O controle de constitucionalidade das leis entre Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella; O controle de constitucionalidade das leis e a crítica de Jeremy Waldron; O diálogo institucional entre cortes constitucionais: a jurisdição constitucional justificada pelos diálogos transnacionais; O direito fundamental de liberdade no Brasil: limites e possibilidades frente à horizontalidade dos direitos fundamentais; O novo constitucionalismo pluralista latino-americano e o estado plurinacional da Bolívia; O perfil constitucional da saúde: reflexões teóricas se comparada acerca do reconhecimento do direito à saúde nas constituições brasileira e italiana; O poder executivo como intérprete imediato da Constituição: ensaio sobre os diálogos constitucionais travados a partir de políticas públicas; O positivismo jurisprudencial brasileiro: a judicialização da terra indígena Raposa Serra do Sol; O Welfare State na América Latina. A (in)efetividade das promessas da modernidade; O neoconstitucionalismo e o ser da constituição brasileira: entre simbolismo e substância normativa; Precedentes à brasileira: uma adaptação peculiar da Common Law; Reflexões para uma teoria da constituição adequada à proteção das pessoas portadoras de sofrimento mental, Pluralismo jurídico e plurinacionalidade na América Latina: lutas, limites e conquistas; Teoria da inconstitucionalidade por arrastamento na jurisprudência do STF e Uma (des) leitura da PEC 33/11: seria uma resposta (adequada) ao ativismo judicial? contribuem sobremaneira para esse debate, além de lançar luzes sobre peculiaridades do constitucionalismo brasileiro e de novos aspectos do constitucionalismo latino-americano.

O NOVO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO E O ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

NUEVO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINOAMERICANO Y EL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA

Leticia Malaquias Mendes Barbosa

Resumo

O presente artigo pretende discorrer, de modo breve, sobre o chamado Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano e sobre o Estado Plurinacional da Bolívia, iniciado e estruturado mediante a atual Constituição de tal país. Inicialmente, serão abordadas as três fases ou ciclos do Novo Constitucionalismo, enfatizando as principais características e as Constituições mais significativas de cada uma dessas etapas. Em um segundo momento do trabalho, ficará em evidência a atual Constituição da Bolívia, mediante a análise de alguns dos seus artigos, no que diz respeito ao direito dos povos indígenas. Por fim, será feita uma breve conclusão acerca desse momento constitucional vivenciado por alguns países da América Latina, demonstrando, além de uma ruptura paradigmática marcante, a sua importância para a real descolonização (no sentido mais amplo da palavra) da América Latina.

Palavras-chave: Constitucionalismo latino-americano, Estado plurinacional, Bolívia, Pluralismo jurídico.

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene como objetivo discutir, brevemente, sobre el llamado Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano pluralista y el Estado Plurinacional de Bolivia, iniciado y estructurado por la Constitución vigente en un país. Inicialmente, se discutirán las tres fases o ciclos del nuevo constitucionalismo, destacando las principales características y las Constituciones más significativas de cada uno de estos pasos. En una segunda fase de trabajo se pondrá de relieve la actual Constitución de Bolivia, a través del análisis de algunos de sus artículos, por lo que respecta a los derechos de los pueblos indígenas. Por último, una breve conclusión se hará sobre este momento constitucional experimentada por algunos países de América Latina, mostrando, además de una ruptura paradigmática excepcional, su importancia para la verdadera descolonización (en el sentido amplio de la palabra) en América Latina.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitucionalismo latinoamericano, Estado plurinacional, Bolivia, Pluralismo jurídico.

1 Introdução

O presente artigo abordará, de modo breve, o Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano, movimento constitucional e político por qual atravessam alguns países da América Latina. Primeiramente, serão analisadas as três fases ou ciclos daquele movimento constitucional, demonstrando os traços marcantes e contraditórios de cada uma, exemplificando mediante as suas experiências constitucionais mais significativas.

Em um segundo momento, a realidade vivida pela Bolívia será enfatizada, através da análise do que se convencionou designar Estado Plurinacional, instaurado e estruturado mediante a atual Constituição daquele país. Desse modo, será demonstrada a importância do caso boliviano para o estudo acadêmico voltado à descolonização da América Latina e, sobretudo, para a real melhoria da condição de vida das populações originárias que residem neste território, e ainda hoje, sofrem as destrutivas consequências do período colonial.

O presente artigo é fruto da pesquisa iniciada na graduação do Curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, prolongada no Mestrado em Direito desta mesma Instituição, e reflete a preocupação com a condição dos povos originários latino-americanos.

2 Novos horizontes para a América Latina

Até a década de 80 do século XIX, as Constituições dos países latino-americanos, em sua maioria, não mencionavam em seus textos direitos destinados aos povos originários. Apesar de a América Latina ter vivenciado, por décadas, a denominada situação colonial (BONFIL BATALLA, 1972), tendo as populações indígenas sofrido variadas formas de violência, ainda não havia um conjunto de normas suficiente para garantir existência digna a tais povos. Dessa forma, com o passar dos anos, sentiu-se a necessidade de se elaborar normas específicas destinadas àquelas populações.

Em um primeiro momento, o índio foi submetido a uma legislação que não o protegia, justamente pelo fato de não o enxergar como sujeito de direitos na ordem jurídica nacional e, além disso, obrigá-lo a conviver em uma sociedade excludente. Desse modo, o índio era visto, na construção da identidade pátria, como um estranho que precisava ser integrado.

Em um segundo momento, o índio foi colocado como o tutelado/protegido pelo Estado, ainda que essa legislação protecionista e com viés da integração não tenha funcionado na prática como deveria e não tenha sido suficiente para garantir à população indígena o reconhecimento como grupo capaz de auto-organização.

É claro que algumas fontes e normas de direito internacional, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, reconheceram alguns direitos indígenas, dos quais, muitos, ainda hoje, dependem de efetivação. De certa forma, isso significou um pequeno avanço no âmbito do Direito Internacional, o que foi refletido nos sistemas nacionais latino-americanos, representando melhorias se comparado com a situação em que viviam os índios nas décadas dos séculos anteriores ao final do século XIX.

Posteriormente, na década de 1990, as políticas da diferença étnica cederam espaço para as políticas da cidadania étnica, conforme a disseminação das ideias dessa última na América Latina. Com o passar do tempo, surgiram algumas reformas constitucionais no interior de alguns países latino-americanos, os quais agregavam em seus textos constitucionais alguns ensinamentos e proposições do Direito Internacional, no que diz respeito à matéria indígena.

Nessa época, as reformas constitucionais intensificaram-se, em maior e menor grau, de acordo com a realidade de cada país, demonstrando verdadeiros avanços sociais, políticos e culturais, como, por exemplo, o reconhecimento da diversidade cultural e do direito dos povos indígenas, na tentativa de consolidação de princípios pluralistas, no que se convencionou denominar Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano.

Esse movimento constitucional, ainda em construção e expansão, pode ser fracionado, didaticamente, em três ciclos ou fases, como o fez Raquel Yrigoyen Fajardo (2011). O primeiro deles é chamado de Constitucionalismo multicultural, e vai de 1982 a 1988, sendo marcado pelo surgimento do multiculturalismo e pelas novas demandas indígenas. Aqui, as Constituições introduziram em seus textos a diversidade cultural, expressada na configuração multilíngue e multicultural da sociedade, através do reconhecimento de alguns direitos específicos dos índios e da sua identidade cultural.

Dessa primeira fase, merecem destaque a Constituição do Canadá, de 1982, a qual incorporou direitos do povo aborígine e as Constituições da Guatemala (1985) e da Nicarágua (1987): aquela reconhecendo a formação multiétnica, multicultural e multilíngue de um país, além de alguns direitos próprios das comunidades indígenas, ao passo que a da Nicarágua reconheceu que as aldeias indígenas podem organizar-se de acordo com seus costumes e tradições históricas, desenvolvendo uma espécie de regime de autonomias.

É necessário observar que no Estado Multicultural, vivenciado no primeiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-americano, ainda estava presente nas Constituições a ideia da integração de valores étnicos e culturais, o que, de certa forma, retirava das populações indígenas suas próprias formas de organização política e econômica. Além disso, o monismo

jurídico não tinha sido posto de lado, demonstrando uma contradição nesta primeira fase do movimento constitucional em análise: por um lado, procurava defender os índios através do reconhecimento culturalista, o qual, de outro lado, rebaixava as condições de vida daqueles que pretendia promover.

Na segunda fase, denominada de Constitucionalismo pluricultural (1989 a 2005), as Cartas Magnas reafirmam o direito (individual e coletivo) à identidade e à diversidade cultural, introduzidos na fase anterior de maneira mais tímida. As Constituições desta segunda fase desenvolvem e elaboram ainda mais os conceitos do Estado multicultural, bem como de ‘Nação multiétnica e multicultural’. Como se pode perceber, já havia a tentativa de reestruturar o Estado, tendo como ponto de partida o fim do monismo jurídico.

As inovações trazidas no bojo das Constituições que marcaram esta fase são bastante significativas, já que procuraram se concentrar na quebra daquela ideia segundo a qual Direito é apenas o conjunto de normas criadas por órgãos oficiais do Estado, como por exemplo, pelo Poder Legislativo. Nesse momento, as Cartas Políticas reconhecem o poder das autoridades indígenas, enxergando-as como capazes de criar suas instituições, com regras e princípios próprios, advindos do direito consuetudinário desses povos, assim como dotadas de suas próprias funções jurisdicionais. A partir disso, as tarefas de criação das normas, administração da justiça, bem como a organização da ordem pública interna do país poderiam ser executadas tanto pelos órgãos oficiais do Estado, quanto pelas autoridades indígenas, as quais tiveram sua autonomia relativamente reconhecida, pois, ainda estava presente o controle constitucional. É como se essa fase almejasse a paridade entre a jurisdição indígena e a jurisdição estatal, embora, na prática, isso não ocorresse perfeitamente.

A novidade de tratar o pluralismo jurídico como verdadeiro princípio constitucional estava anunciada, pois, não poderia ser diferente, tendo em vista o alargamento do Direito Internacional em matéria indígena, além da demanda indígena pelo reconhecimento de um direito próprio, o que ocorreu em diversos países onde as organizações indígenas começaram a demarcar terras por conta própria e a reivindicar territórios, protestando até mesmo contra o exercício das autoridades estatais em seus territórios. Com a expansão dos Estados, ocorrida no século XX, essas disputas se tornaram ainda mais frequentes e muitos países passaram a criminalizar as atitudes dos povos indígenas pelo fato deles exercerem uma jurisdição peculiar em suas comunidades. Com isso, as demandas indígenas intensificaram-se ainda mais até que fosse possível o reconhecimento, em certa medida, das suas instituições jurídicas próprias.

O pluralismo ainda deve agradecimentos, além do Direito Internacional e da expansão das questões indígenas, aos vários doutrinadores que, em seus trabalhos acadêmicos

e seminários, por exemplo, difundiram a ideia do multiculturalismo como uma nova meta estatal, baseada na consolidação da diversidade cultural (que desmancha a homogeneidade da cultura) e na adoção de medidas e ações governamentais que a levassem em consideração.

Esse novo modelo de Estado, trazido pela segunda fase do Novo Constitucionalismo Latino-americano, que conta com a participação de outros de tipos de autoridades, além daquelas oficiais sustentadas pela doutrina clássica, se expandiu rapidamente por alguns países América Latina, como foi o caso da Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia e Argentina (1994), Equador (1996 e 1998) e Venezuela (1998). Obviamente, a assimilação do pluralismo não ocorreu de maneira uniforme em todos esses entes latino-americanos, sendo defectivo em alguns e mais proveitoso em outros. Vejamos.

Enquanto no âmbito da competência territorial, material e pessoal, existem variações nos textos. Nos textos das Constituições colombiana e peruana, prima pela competência territorial, cabendo interpretar que esta se aplica a toda pessoa que esteja dentro do território indígena, enquanto que a Constituição venezuelana diz que as instâncias de justiça apenas alcançam os indígenas. Com relação à competência material, apenas as Constituições boliviana e equatoriana aludem a assuntos internos, ao passo que as demais não restringem a matéria a certos casos, nem a Convenção nº 169, da OIT. Essas competências têm sido limitadas por via legislativa (Como a Lei Orgânica dos Povos Indígenas da Venezuela) e pela jurisprudência (na Colômbia) ¹.

De fato, tais países, de alguma maneira, criaram em seu interior, uma espécie de pluralismo político e jurídico, no qual convivem em harmonia as suas instituições com as instituições das populações originárias. Entretanto, esse modelo de pluralismo, apesar de inovador, só era aceito, acima de tudo, se não maculasse os valores consagrados pelos Direitos Humanos nem afetasse a segurança jurídica e a integridade nacional.

A Constituição Venezuelana, por exemplo, limita o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, de acordo com os ensinamentos do Convênio nº 169 da OIT, quando afirma,

¹ Tradução livre do autor: En cuanto al ámbito de la competencia territorial, material y personal, hay variantes en los textos. En los textos de las Constituciones colombiana y peruana prima la competencia territorial, por lo que cabe interpretar que esta se aplica para toda persona que se halle dentro del territorio indígena, mientras que la Constitución venezolana dice que las instancias de justicia sólo alcanzan a los indígenas. En cuanto a la competencia material, sólo la Constitución ecuatoriana y la boliviana aluden a “asuntos internos”, mientras que las demás no restringen la materia a ciertos casos, como tampoco lo hace el Convenio 169 de la OIT. Estas competencias han sido restringidas por vía legislativa (como la Ley Orgánica de Pueblos indígenas de Venezuela) y jurisprudencial (Colombia), (YRIGROYEN FAJARDO, 2011, p. 138-159).

em outras palavras, que a jurisdição (ou justiça) indígena não pode contrariar a Constituição, as leis ou mesmo a ordem pública. Seguindo essa concepção e sendo um pouco menos restritiva, a Constituição do Peru, por exemplo, afirma apenas que a justiça indígena não pode tornar vulneráveis os direitos das pessoas, personalíssimos.

Mais uma vez, é possível enxergar contradições dentro dos textos dessas Cartas, pois, ao mesmo tempo em que proclamam a diversidade cultural, a convivência harmoniosa entre as instituições estatais e as instituições dos povos indígenas, limitam essa convivência, esbarrando na bandeira dos Direitos Humanos e no próprio direito estatal.

De modo paralelo a esses progressos, ainda que um tanto contraditórios, cresceram as lacunas na prática e na vida real dessas comunidades originárias, pois, faltavam mecanismos institucionais que garantissem o cumprimento efetivo dessa gama de direitos reconhecidos. Isso pode ser exemplificado com o que acontece hoje, em alguns desses países que ratificaram o Convênio nº 169 da OIT, por exemplo, e inseriram em seus textos constitucionais direitos que antes eram vistos como privativos dos órgãos oficiais do Estado ou não compatíveis com a população indígena. Esses países, muitas vezes, são palco de verdadeiras brigas legais e políticas pelo monopólio das funções do Estado. Há algumas nações onde o Poder Legislativo reclama pela dominação da produção legislativa, desconsiderando, em muitos casos, a consulta aos índios, mesmo tendo a consciência de que esta é necessária para a tomada de decisões que possam afetar tais populações de modo direto ou indireto.

Por fim, chegamos ao Constitucionalismo Plurinacional, o terceiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-americano, que vai de 2006 a 2009, sob a forte influência do Direito Internacional, surgindo no contexto da Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e possuindo como grandes expoentes duas experiências constitucionais: a Bolívia (2006 e 2008/2009) e o Equador (2008/2009). As Constituições desses países buscam superar, de fato, o antigo modelo de tutela indígena, pautado na ideia da inferioridade natural dos índios, pensamento que perdurou por longos anos na história dos países latino-americanos.

As experiências da Bolívia e do Equador, através das suas Constituições, além de questionar a ausência de poder constituinte indígena, colocando esse povo não apenas como protegido/envolvido pelo Estado, mas como nações originárias dotadas de autodeterminação (Equador), conseguem ser mais claras do que as Cartas Constitucionais dos ciclos anteriores, à medida que reconhecem expressamente em seus textos não apenas o princípio do pluralismo

jurídico e da diversidade cultural, mas também o da igual dignidade dos povos e o da interculturalidade.

Além disso, são expressas as disposições normativas acerca da democracia, da definição de direitos, da composição dos órgãos públicos, demonstrando a possibilidade real da participação dos grupos indígenas nos cenários político e jurídico do país. Ao contrário das Constituições anteriores, nas Cartas boliviana e equatoriana, em especial a primeira, o assunto ‘direito dos povos indígenas’ não é apenas abordado em um artigo, mas sim ao longo de todo o texto constitucional, tamanha é a sua relevância. A Bolívia, por exemplo, possui inúmeros artigos específicos da matéria, adentrando nos organismos legislativo, executivo e judicial, como será visto no tópico seguinte.

Entre os direitos reconhecidos expressamente pelas duas Constituições (boliviana e equatoriana), nesse momento, cabe ressaltar os direitos ao exercício das funções jurisdicionais, o direito de manter suas próprias autoridades, o direito à aplicação dos seus próprios princípios e valores culturais, levando-se em consideração as tradições ancestrais e o direito a eles peculiar. Revelando, acima de tudo, o direito ao próprio direito ou ao sistema jurídico indígena.

É justamente nesse ponto que reside a concepção de Estado Plurinacional, apontada, no presente artigo acadêmico, ainda que de modo sucinto, como um dos caminhos para a descolonização do modo de agir e de pensar sobre os índios. O Estado, nessa nova forma em que se apresenta, não finaliza sua atuação no reconhecimento de direitos ao povo indígena. Por sua vez, são os próprios índios que se colocam como constituintes, como seres humanos capazes de construir o seu direito.

Diante disso, pode-se afirmar que as Cartas da Bolívia e do Equador possuem o objetivo de modificar as normas, a produção das normas, as políticas públicas e a jurisprudência dos seus países, através de um projeto, acima de tudo, descolonizador, no sentido mais amplo do termo. Por outro lado, não se deve pensar que não existiram outras experiências regionais de mobilização indígena na América Latina. É que, de fato, somente com relação aqueles dois países é possível afirmar, sem espaço para dúvidas, o surgimento de um novo bloco histórico, no qual os indígenas são os principais integrantes, quando não o núcleo de tal bloco (URQUIDI, 2011).

3 O estado plurinacional da Bolívia

Como se viu, as duas últimas décadas do século XX foram época de mudanças substantivas na temática indígena e, dentre tais acontecimentos, merece destaque a consolidação dos movimentos indígenas como atores políticos. Os denominados novos movimentos sociais (assim designados pela teoria social), eram movimentos étnicos e de gênero, dentre outras minorias, que tomaram o espaço tradicionalmente monopolizado pelas lutas de classe. Estas lutas, cada vez menos influentes no cenário político e social por causa das transformações econômicas globais, além do desmonte da estrutura sindical (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008).

Na América Latina, esses movimentos surgem com o término das tensões políticas ocasionadas pelos regimes autoritários que dominaram essa região nas décadas de 60 e 70. Nesse contexto, as minorias étnicas indígenas desenvolveram importantes papéis nas reivindicações, como foi o caso do neozapatismo mexicano, na década de 90 e das experiências boliviana e equatoriana. E, para atingirem ao nível de organizações políticas a que chegaram, capazes de lutar pelos seus direitos, necessitaram, por vezes, aliar-se a outros grupos organizados na sociedade que tivessem o mesmo fim ou um fim semelhante. Na Guatemala, por exemplo, parte dos índios maias articulou-se com movimentos armados de resistência civil, e grupos intelectuais de esquerda à ditadura militar. No Peru, por sua vez, houve um movimento indígena articulado com a igreja. Na Bolívia, como se verá, houve a articulação social com os sindicatos operários (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008).

Essas alianças e articulações provocaram a ampliação das bandeiras indígenas e, se de um lado os índios acabaram incorporando em suas temáticas as demandas do restante da sociedade, as quais, posteriormente, vieram a favorecer a questão da cidadania étnica; a outra parcela da sociedade, por sua vez, englobou em seus discursos e lutas as demandas indígenas.

Apesar de difundidos, cada um a seu modo e de acordo com a realidade de cada país, os movimentos sociais como um todo circundaram ao redor da recuperação da terra, seja pela reforma agrária, seja pela delimitação e titulação dos territórios. Nessas manifestações sociais, também foi notável a reivindicação pelas autonomias e pela participação na vida política do país em que se encontravam.

Assim como alguns países da América Latina, a população indígena existente no território boliviano pode superar até mesmo à população de indivíduos não indígenas. Talvez, por essa razão, que tal país viva hoje em uma época política de emancipação, pelo fato de ser um país capaz de criar o seu direito a partir da realidade e não ao contrário, como a maioria

dos outros. Isso porque, o constitucionalismo tradicional mostrou-se historicamente insuficiente para esclarecer o seu rompimento com as nações europeias e ainda assim a permanência de relações tipicamente coloniais no decorrer dos séculos XIX, XX e início do século XXI. Dessa forma, foi necessária uma nova forma de pensar não apenas as Constituições, mas também as formas de organização política, os meios de participação da sociedade na elaboração do direito que a serve, dentre outros.

A Bolívia foi lugar de elevada mobilização indígena, onde se desenvolveu um projeto que visava conceder aos índios uma posição política significativa no Estado, sob o comando de movimentos indígenas, o que culminou na constituição do instrumento político Movimento Al Socialismo, a partir de ações interligadas com outros setores da população e de esquerdistas. A eleição de Evo Morales, o primeiro presidente indígena no mundo, foi resultado da ação coordenada entre alguns setores da classe média, trabalhadores mineiros e urbanos e índios plantadores da folha de coca. Além disso, em julho de 2006, instalou-se uma nova Constituinte, embasada em outros ideais, e com o intuito de refundar o país com base na cidadania étnica (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008).

Poucos anos depois, diante desse cenário interno, marcado pela ação de movimentos indígenas latentes, e levando-se em consideração a própria formação diversificada/multicultural do Estado boliviano, que se fez surgir a Nueva Constitución Política Del Estado da Bolívia, em outubro de 2008, mas aprovada em 2009, significando uma grande novidade para o Direito atual, à medida que rompe com o modelo de Estado que tínhamos até então, trazendo inovações relevantes no que tange ao direito dos povos indígenas:

Na multicultural sociedade boliviana, os povos originários foram finalmente incorporados no plano político a partir da Constituição de 2008. Dos 411 artigos que compõem a Carta Fundamental boliviana, 80 são destinados à questão indígena. A equivalência da justiça indígena à justiça institucionalizada; a garantia de representação dos povos originários no parlamento; a reorganização territorial do país, o que garante autonomia às frações territoriais (departamental, regional, municipal e indígena), cada uma delas podendo organizar suas eleições e administrar os recursos econômicos; e o reconhecimento dos direitos de família e propriedade de cada povo originário, são alguns dos pontos essenciais do novo projeto constitucional (AFONSO; MAGALHÃES, 2011, p. 263-276).

Tal Constituição representa a mudança da Bolívia de um quadro multicultural para uma situação plurinacional, o que fica muito claro, diante da leitura já do 1º artigo:

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador Del país.

Essa qualificação do Estado boliviano permite que o mesmo seja considerado um espaço povoado não somente por diversas culturas, mas também por inúmeras nacionalidades. Nesse aspecto:

Note-se que a definição do caráter plurinacional ocupa uma posição central no primeiro artigo constitucional. Pode-se dizer que o texto da nova Carta Magna, antes de ser apenas a expressão de uma “luta pelo reconhecimento”, deflagrada por grupos e movimentos étnicos e regionais, é um arcabouço normativo que busca mitigar os conflitos decorrentes da incorporação desses grupos à vida política nacional, no sentido de refundar uma nova nacionalidade. Na Bolívia, o que se verifica é a intensificação de movimentos de caráter nacionalista, na medida em que as estruturas do Estado se modernizam e passam a abranger territórios e populações antes negligenciados. A ampliação do sistema educacional expôs vários segmentos da população que antes sequer tinham cidadania formal a um novo contexto de modernização instrumental (GUIMARÃES, 2012, p.61-72).

Já diante do seu primeiro artigo, é possível enxergar o tempo político emancipatório pelo qual a Bolívia atravessou e atravessa, pois, numa espécie de ato de coragem e ousadia, foi capaz de “criar direito a partir da realidade, e não ao contrário, e complementar por compreender que os saberes alheios têm seus próprios âmbitos de validade, que também são nossos” (VARGAS, 2009).

Esse projeto político e jurídico apresentado pela Constituição boliviana de 2008 é inegavelmente inovador, principalmente se comparado a qualquer país da América Latina, que está acostumado a tentar adequar a realidade às normas, o que nem sempre dá bons frutos. Por sua vez, o que ocorre na Bolívia é a constitucionalização da realidade, a qual, de acordo com Idón Moisés Chivi Vargas, se dá em quatro cenários políticos, que merecem ser compreendidos:

a) O plurinacional, como a constitucionalização de formas de governo próprias dos povos indígenas, originários e camponeses; a constitucionalização de suas economias, sistemas jurídicos, medicina, educação e reprodução cultural.

b) O comunitário, como a constitucionalização da redistribuição da riqueza social produzida no país, redistribuição que tem como missão construir uma sociedade igualitária e com justiça social: o Bem Viver⁸.

c) A descolonização, como fim essencial do Estado em Economia, Política e Sociedade.

d) A democracia igualitária, vista como um passo qualitativamente superior à democracia participativa, tem na Nova Constituição Política seu correlato legal de primeira ordem (VARGAS, 2009, p. 151-166).

Um pouco mais adiante, os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Constituição da Bolívia, por exemplo, demonstram a influência tanto do Convênio nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (1989), quanto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), cada qual à sua medida. Como se sabe, esses documentos internacionais foram de suma importância para a melhoria na condição e no tratamento dos povos indígenas na América Latina.

Contudo, em razão do espaço para o tema, merecem destaque especial na Carta boliviana os artigos 269º (inclui na configuração territorial, além de outros, os territórios indígenas originários campesinos), o 289º (por estabelecer, expressamente, que a autonomia indígena originária campesina consiste senão no autogoverno) e do 292º ao 296º (que tratam das bases territoriais das autonomias indígenas originárias camponesas, dos requisitos para sua constituição, dentre outras disposições), e ainda, o artigo 304º (que trata justamente das competências das autonomias indígena-originárias campesinas), pois, representam verdadeiras inovações com relação aos diplomas constitucionais latino-americanos anteriores.

Como se pode notar, os principais avanços presentes na Constitución del Bolívia estão relacionadas com a livre determinação dos povos, bem como com as suas autonomias. Além disso, ainda se destacam os direitos da Pachamama (Mãe Terra), como por exemplo, as disposições presentes nos artigos 33º e 34º, segundo os quais as pessoas possuem direito a um Meio Ambiente saudável, protegido e equilibrado, podendo, inclusive, a título individual ou em representação de uma comunidade, exercer ações legais na defesa desse direito, sem prejuízo da obrigação que as instituições públicas têm de atuar, de ofício, diante dos atentados ao Meio Ambiente.

Também merecendo ser evidenciado o Artigo 78º, quando afirma: la educación es unitaria, pública, universal, democrática, participativa, comunitaria, descolonizadora y de calidad. Demonstrando, mais uma vez, a preocupação das constituintes dessa época

vivenciada pela América Latina em lutar contra toda e qualquer forma de colonização, ainda resistente nessa região. O mesmo artigo ainda faz menção ao caráter intracultural, intercultural y plurilíngue presente em todo o sistema educativo do país. E essa questão de línguas e ensino é de suma importância para que os povos indígenas continuem repassando aos seus descendentes os traços da sua cultura, mantendo, se e quando quiserem, a sua identidade diferenciada, já que a mesma Carta Magna lhes garante uma existência livre.

Há ainda a questão referente à representação política no país, destacando, rapidamente, o disposto no artigo 211º, o qual garante às nações e aos povos originários camponeses a eleição de seus representantes políticos nas instâncias correspondentes, de acordo com suas formas próprias de eleição.

Impossível também não mencionar os artigos destinados à Justiça Indígena Originária Camponesa (artigos 190º ao 192º), posicionada no Título III, o qual recebe o nome “Organização Judicial e Tribunal Constitucional Plurinacional”, o qual será integrado por Magistradas e Magistrados eleitos a partir de critérios de plurinacionalidade, com representação tanto do sistema ordinário, como do sistema indígena originário camponês, demonstrando mais um traço marcante desta Constituição.

Apesar de a Bolívia funcionar (constitucionalmente) ainda como um Estado unitário, como aponta Gabriel Fernandes Rocha Guimarães (2012), certamente acusa importantes traços consociacionais (nos termos do autor), em função da Carta Constitucional, aqui analisada, reconhecer a legitimidade dos modos de se fazer justiça por parte das comunidades indígenas, segundo usos e costumes, e do poder desses municípios comunais de vetar decisões tomadas a nível nacional.

É inegável, pois, não se reconhecer que a descentralização alcançada pelas autonomias indígenas, certamente encaminhará o sistema político para algo mais próximo da democracia consociativa. Muito embora, essa ainda seja uma questão aberta, uma vez que a Constituição da Bolívia, ainda que extensa, é uma peça genérica. E, para a concretização dos seus objetivos dependem de leis ordinárias do parlamento, onde, de acordo com aquele autor, deve ocorrer um ciclo de inúmeras polêmicas e embates políticos (GUIMARÃES, 2012).

Enfim, como se pode observar, significativas foram as inovações trazidas no bojo da Nova Constituição da Bolívia, tanto que ela se situa no terceiro ciclo ou fase do Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano (constitucionalismo plurinacional), por representar certo avanço com relação às Constituições dos ciclos anteriores. Espera-se, então, que o movimento transformador não encerre suas produções normativas na Carta Constitucional da Bolívia, estendendo-se aos demais países latino-americanos.

Por essas razões é que a experiência da Bolívia precisa ser mais estudada e difundida pelo continente latino-americano, não por representar uma fórmula perfeita, correta e acabada de se chegar à descolonização real da América Latina. Isso, porque o modelo de Estado apresentado pela atual Constituição da Bolívia, de forma alguma, poderá funcionar como “uma receita de algum intelectual brilhante, mas sim a síntese da resistência política dos povos indígenas, convertida em estratégia de mobilização e questionamento do conhecimento dominante, com suas práticas sociais e estatais” (VARGAS, 2009).

Passadas essas considerações acerca da atual Constituição da Bolívia, o que seria, afinal, um Estado Plurinacional?

De acordo com Luiz Carlos Bresser-Pereira “a instituição fundamental das sociedades civilizadas, antigas ou modernas, é o estado” (2012). Com essa frase, ele inicia um artigo de conteúdo interessante para que se chegue à conclusão de que o modelo europeu de Estado-nação que temos hoje não é mais suficiente para satisfazer a diversidade cultural existente nos países da América Latina. De início, vale trazer algumas considerações acerca das acepções da palavra Estado. Vejamos:

Para uns o estado é uma organização com poder de legislar e tributar, para outros é também o sistema constitucional-legal, e para outros ainda, confunde-se com o estado-nação ou país. A primeira acepção, redutora, é aquela que faz parte da linguagem corrente; a terceira, é empregada especialmente na literatura sobre relações internacionais. A segunda – o estado é o sistema constitucional-legal e a organização que o garante – é aquela que me parece mais correta. Na medida em que o estado é a principal instituição de qualquer sociedade nacional, possuindo, portanto, grande abrangência, ele compartilha as duas formas que as instituições assumem: a de sistema valorativo e normativo e a de sistema social organizado formalmente (BRESSER-PEREIRA, 2012).

Bresser-Pereira faz alusão ao Estado-nação em sua concepção moderna, como sendo fruto da Revolução Capitalista, a qual fez alterações significativas nos planos: social (o surgimento das três novas classes sociais: a burguesia, os trabalhadores assalariados e, posteriormente, a classe profissional), econômico (deu origem, dentre outras coisas, ao capital) e político (além do Estado, surgem a nação e a sociedade civil, além da ideologia da liberdade, do liberalismo, a autonomia nacional, o nacionalismo etc.). De acordo com tal autor:

Em cada estado-nação ou estado nacional existe uma nação ou uma sociedade civil, um estado, e um território. Tanto a nação quanto a sociedade civil são a sociedade

politicamente organizada, a sociedade enquanto agente político dotado de crenças e valores. A nação é a sociedade que compartilha um destino comum e logra ou tem condições de dotar-se de um estado tendo como principais objetivos a segurança ou autonomia nacional e o desenvolvimento econômico; já a sociedade civil é a sociedade politicamente organizada que se motiva principalmente pela garantia dos direitos civis e dos direitos sociais. O estado, por sua vez, é o sistema constitucional-legal e a organização que o garante; é a organização ou aparelho formado de políticos e burocratas e militares que tem o poder de legislar e tributar, e a própria ordem jurídica que é fruto dessa atividade. Finalmente, o estado-nação é a unidade político-territorial soberana formada por uma nação, um estado e um território (BRESSER-PEREIRA, 2012).

E é justamente nos conceitos acima identificados que o Estado Plurinacional vai esbarrar. Pois, o Estado, desde a antiguidade, sempre foi a expressão daqueles que possuíam mais poder na sociedade; de modo que dentro desta, controlavam, por exemplo, a força, a religião e a tradição. A primeira forma de estado capitalista foi o Estado Liberal, no qual o poder ainda se concentrava na aristocracia, entretanto, foi, rapidamente, transpassado para as mãos da burguesia. No Estado Democrático, por sua vez, a classe profissional e a classe trabalhadora também fazem parte dessa estrutura de poder. Desse modo, é fácil imaginar uma nação ou uma sociedade civil mais ou menos democrática e, quanto mais democrática ela for, mais democrático será o Estado. Enquanto em um estado democrático todos os cidadãos são iguais perante a lei, a sociedade civil ou a nação será tanto mais democrática quanto menores forem as diferenças de poder real dos seus membros – quanto menores forem as diferenças decorrentes do dinheiro, do conhecimento, e mesmo da capacidade de organização ou mobilização social (BRESSER-PEREIRA, 2012).

Então, tendo em vista o surgimento do Estado-nação moderno e os seus fins, pode-se perceber que para atingi-lo, foi necessário utilizar a técnica da homogeneização. Se pensarmos que Estado-nação é nada mais que uma sociedade individualizada entre as demais, por isso, que entre os membros que dela fazem parte, é comum o sentimento de identidade, unicidade. E, para se chegar a um todo unitário, é necessário haver a sobreposição de determinado grupo diante de outro, o qual, nas disputas pelo poder, restou vencido; talvez, por ser uma minoria.

Na América Latina, foi mediante a colonização que tal continente viu suprimida a sua heterogeneidade, em razão das nações europeias que aqui desenvolviam suas técnicas de dominação. Desse modo, pode-se afirmar que o Estado-nação se desenvolveu em meio à dominação de alguns povos sobre outros, através da assimilação forçosa, do integracionismo,

do processo de aculturação, genocídio, dentre outros. Era necessário, pois, aos países dominadores uniformizar as terras colonizadas e os habitantes nela presentes, para que a colonização seguisse adiante.

O Estado Plurinacional, por sua vez, representa o diálogo do Estado com duas ou mais culturas nacionais, ou melhor, com todas as culturas existentes num dado território. Esse outro modelo de Estado, ao contrário do que se propôs no Estado-nação, deixa de ser a personificação de uma só nacionalidade para atribuir equivalências às nacionalidades em questão. O Estado-nação moderno, à época da sua formação na América Latina, representou a negação da existência dos povos indígenas e dos seus respectivos direitos, almejando dissolver (e eliminar) não apenas as identidades, mas, acima de tudo, os bens coletivos dos povos indígenas (SANCHÉZ, 2009).

Além da questão da negação das identidades dos povos indígenas e dos seus respectivos bens coletivos, é necessário eliminar outros fatores, como demonstra Sánchez:

Para exercer esse direito [à livre determinação] sob o marco de seus respectivos países, é imprescindível a eliminação das relações de opressão, dominação e despojo [grifo nosso], enquanto são decididos os acordos para a configuração de Estados etnicamente plurais. Esses Estados deveriam garantir o regime de autonomia e o justo desejo dos povos indígenas reconstituírem seus povos (fragmentados pelo processo de dominação), reforçarem suas próprias formas de organização sociopolítica (inter-comunitárias ou macro-comunitárias) e reconfigurarem seus sistemas e instituições jurídicas, de governo, econômicas, culturais, etc., distintas das configuradas pelo Estado nacional (SANCHÉZ, 2009, p.63-90).

Desse modo, um Estado seria Plurinacional a partir do momento que conseguisse oferecer condições de desenvolvimento a uma sociedade plural, em sua essência, mediante o reconhecimento das diversas formas políticas, sociais, jurisdicionais, econômicas e culturais das diversas coletividades étnicas existentes em seu território. É por isso que as Constituições tanto da Bolívia, quanto do Equador, representam a possibilidade de efetiva existência de Estados Plurinacionais ou Pluriétnicos na América Latina.

Apesar de todos os desafios encontrados por esses dois países, o fato de eles terem aprovado Cartas Políticas que tratam expressamente (e de modo, por vezes, detalhado) dos direitos dos povos indígenas, mais precisamente, a autonomia dos mesmos, é um fato social de extrema importância jurídica e política. As estruturas políticas e econômicas desses dois países já não são as mesmas de antes dessas recentes experiências constitucionais.

O caminho para a descolonização da América Latina está no seu início, entretanto, passos importantes e decisivos já foram dados pelo Equador e pela Bolívia, à medida que tais países lançaram mão de diversos preconceitos e paradigmas até então dominantes, para mostrarem à comunidade mundial que querem mudanças profundas em suas estruturas e relações de poder, a começar pelo respeito aos direitos dos povos indígenas, sobretudo, o direito à Autodeterminação e a livre escolha do destino que querem traçar.

4 Conclusão

Em face do exposto, inegáveis os avanços constitucionais trazidos pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano, principalmente, no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, que tanto sofreram e ainda sofrem as consequências marcantes e desastrosas do período colonial.

É evidente a necessidade da ruptura paradigmática com os ditames europeus e, nesse contexto, a Constituição da Bolívia e, em certa medida, do Equador (a qual é imensamente importante para a real descolonização da América Latina, mas que não constitui o foco do presente artigo), representa a síntese do que há de mais inovador no interior do momento constitucional por qual atravessam alguns países latino-americanos.

Necessário, diante da condição em que vivem as populações originárias da América Latina, difundir a experiência constitucional boliviana, a fim de que as injustiças históricas sofridas pelos povos indígenas sejam, finalmente, reparadas e, quem sabe um dia, atingir a real descolonização da América Latina.

Se o Estado Plurinacional é a saída para tal descolonização, ainda é cedo afirmar, tendo em vista ser recente a experiência, ainda em estruturação, mas, certamente, essa nova institucionalidade trazida pela Constituição da Bolívia representa um possível caminho para a libertação das populações originárias.

5 Referências

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: Matrizes para uma Releitura do Direito Internacional Moderno.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, Belo Horizonte, nº 17, p.263-276, jan./jun. de 2011.

BARTOLOME, M.; ROBINSON, S. **Indigenismo, dialéctica e consciência étnica.** Antropologia e indigenismo na América Latina. São Paulo, Cortez, p. 107-114, 1981.

BOLÍVIA. **Constituição (2008)**. Nueva Constitución Política del Estado. Bolívia: 2008.

BONFIL BATALLA, Guillermo. **El concepto de índio en América: una categoría de la situación colonial**. Anales de Antropología, México, IX, p. 105-124, 1972.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Nação, Estado e Estado-nação**. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2008/08.21.Na%C3%A7%C3%A3o.Estado.Estado-Na%C3%A7%C3%A3o-Mar%C3%A7o18.pdf>>, p.1-12. Acesso em: 05 de abril de 2015. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho/Escritório no Brasil. Brasília, OIT, v.1, 5º Ed., 2011.

Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas. Assembleia Geral das Nações Unidas, 13 de setembro de 2007.

Equador. **Constituição (2008)**. Constitución De La República del Ecuador, Asamblea Constituyente. Equador: 2008.

GONZALÉZ, Miguel. **Autonomías territoriales indígenas y regímenes autonómicos (desde el Estado) en América Latina**. La Autonomía a Debate, autogobierno indígena y Estado plurinacional em América Latina, Quito, FLACSO, Sede Equador, p.35-62, 2010.

GUIMARAES, Gabriel Fernandes Rocha. **Etnonacionalismo: O MAS e a formação do estado plurinacional boliviano**. Teoria e Pesquisa, Revista de Ciência Política, São Paulo, vol. 21, n. 1, p. 61-72, jan./jun. 2012.

SANCHÉZ, Consuelo. **Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais**. Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina, Brasília, Instituto de Estudos Socioeconômicos, p-63 a 90, 2009.

URQUIDI, Vivian ; Teixeira, Vanessa ; Lana, Eliana . **Questão indígena na América Latina: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas**, São Paulo, Cadernos PROLAM/USP, ano 8, v.1, p.199-222, 2008.

URQUIDI, Vivian. **Estados plurinacionais e a descolonização como projeto político latino-americano. Comunicação e Política**. São Paulo, v.30, nº I, p.052-070, 2011.

VARGAS, Idón Moisés Chivi. **Os Caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia**. Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina, Brasília, Instituto de Estudos Socioeconômicos, p.151-166, 2009.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **Aos 20 anos do Convênio da OIT: Balanço e desafios da implementação dos direitos dos povos indígenas na América Latina**. Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina, Brasília, Instituto de Estudos Socioeconômicos, p.11-61, 2009.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **Horizonte Del Constitucionalismo Pluralista: Del Multiculturalismo a La Descolonización**. El Derecho en América Latina, Un mapa para el pensamiento jurídico Del siglo XXI, Buenos Aires, Siglo Veintiuno Editores, 1º-ed., p.138-159, novembro de 2011.